Portaria n.º 146/92/M

de 6 de Julho

O Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, veio fixar os princípios gerais do sistema tarifário aplicável ao cálculo do preço de venda da energia eléctrica.

O artigo 3.º do referido diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, prevê a fixação, por portaria, dos valores dos parâmetros necessários a esse cálculo, tendo presente que as receitas a perceber pela concessionária devem assegurar-lhe o nível de autofinanciamento adequado à concretização dos investimentos necessários para garantir, em condições de fiabilidade e economia, o abastecimento do Território em energia eléctrica.

A evolução prevista para o ano de 1992 e as disposições contidas no anexo IV ao contrato de concessão reflectem a necessidade de se proceder a um ajustamento do preço médio da energia — sem aumento desde Junho de 1990 — que tenha em conta os objectivos acima enunciados.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º

(Aplicação)

São aplicáveis, a partir de 15 de Julho de 1992, os novos valores dos parâmetros do tarifário dos grupos A e B, previstos no Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto.

Artigo 2.º

(Horas cheias e horas de vazio)

São consideradas «horas cheias» as onze horas que decorrem entre as 9,00 e as 20,00 horas, considerando-se «horas de vazio» as restantes treze horas do dia.

Artigo 3.º

(Subgrupos do grupo A)

- 1. O grupo A divide-se nos subgrupos A1, A2 e A3.
- 2. O subgrupo A1 (Tarifa geral) aplica-se a todos os consumidores do grupo A não abrangidos pelos subgrupos A2 e A3.
- 3. O subgrupo A2 (Tarifa para consumidores de fracos recursos económicos) aplica-se a consumidores cuja potência contratada não seja superior a 6,6 kVA e que não tenham registado em nenhum dos últimos doze meses um consumo mensal superior a 80 kWh.

4. O subgrupo A3 (Assistência social) aplica-se a entidades públicas ou privadas que desenvolvam actividade de reconhecida relevância no campo da assistência social e sem fins lucrativos.

Artigo 4.º

(Subgrupos do grupo B)

- 1. O grupo B divide-se nos grupos B1, B2 e B3.
- 2. O subgrupo B1 aplica-se a consumidores para os quais a energia eléctrica é entregue em Média Tensão, e a contagem é feita também em Média Tensão.
- 3. O subgrupo B2 aplica-se a consumidores para os quais a energia eléctrica é entregue em Média Tensão, sendo a contagem efectuada em Baixa Tensão.
- 4. O subgrupo B3 aplica-se a consumidores para os quais, tendo optado pela tarifa do grupo B, a energia eléctrica é entregue e contada em Baixa Tensão.

Artigo 5.º

(Tarifas do grupo A)

São fixados os seguintes valores para os parâmetros previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, para as tarifas do grupo A:

- 1. Subgrupo A1
- a) Parâmetro a (encargo de potência aparente contratada):

Potência aparente contratada igual ou inferior a 3,3 kVA: a x Sc = 7,865 (Ptc)

Potência aparente contratada igual ou inferior a 6,6 kVA: a x Sc = 17,976 (Ptc)

Potência aparente contratada superior a 6,6 kVA: a = 3,371 (Ptc/kVA)

- b) Parâmetro b (encargo de energia activa): b = 0.921 (Ptc/kWh)
- 2. Subgrupo A2
- a) Parâmetro a (encargo de potência aparente contratada): a = 0 (Ptc/kVA)
- b) Parâmetro b (encargo de energia activa): b = 0,845 (Ptc/kWh)
- 3. Subgrupo A3
- a) Parâmetro a (encargo de potência aparente contratada): Idêntico ao subgrupo A1
- b) Parâmetro b (encargo de energia activa): b = 0.845 (Ptc/kWh)

Artigo 6.º

(Tarifas do grupo B)

São fixados os seguintes valores para os parâmetros previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, para as tarifas do grupo B:

a) Parâmetro c (encargo de potência activa)

Para o subgrupo B1:

$$c = 19,153 \text{ (Ptc/kW)}$$

Para os subgrupos B2 e B3, incluindo o adicional previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto: c= 20,785 (Ptc/kW)

- b) Parâmetro d (encargo de energia activa nas «horas cheias»): d = 0.845 (Ptc/kWh)
- c) Parâmetro e (encargo de energia activa nas «horas de vazio»):

$$e = 0.742 \text{ (Ptc/kWh)}$$

d) Parâmetro f (encargo de energia reactiva nas «horas cheias»):

$$f = 0.337 \text{ (Ptc/kVArh)}$$

e) Parâmetro g (encargo de energia reactiva nas «horas de vazio»):

$$g = 0.112$$
 (Ptc/kVArh)

f) Parâmetro k (factor de ponderação) k = 0.20

Artigo 7.º

(Tarifas de iluminação pública)

À energia para iluminação pública é aplicável a tarifa do grupo A, com os seguintes valores dos parâmetros a e b:

$$a = 0 (Ptc/kVA)$$

$$b = 0.742 (Ptc/kWh)$$

Artigo 8.º

(Norma revogatória)

É revogada a Portaria n.º 120/90/M, de 11 de Junho.

Governo de Macau, aos 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

訓 令 第一四六/九二/M號 七月六日

八月三十日第三五/八六/M號法令訂定了適用於電力售價計算之收費制度之一般原則。

六月二十一日第五三/八八/M號法令所修改之上述法規第三條,規定透過訓令訂出上述計算所必需之參數値。在訂定時,須顧及被特許實體之收入應確保其有自供資金作必須之投資,以保證在可靠及經濟之條件下供應本地區電力。

所預料之一九九二年之變化、特許合同附件四所載之 規定,均反映出有必要調整自一九九〇年六月以來未曾提 高之電力平均價格,而調整時須考慮上述目標。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

總督根據六月二十一日第五三/八八/M號法令所修改之八月三十日第三五/八六/M號法令第三條、《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定,命令:

第一條 (適用)

自一九九二年七月十五日起,適用八月三十日第三五 / 八六/ M號法令所規定之A組及B組等之新收費參數值。

第二條 (高峯時間及非高峯時間)

每日九時至二十時之十一個鐘頭視為"高峯時間", 其餘十三個鐘頭視為"非高峯時間"。

第三條 (A組之分級)

- 一、A組分為A1、A2及A3各級。
- 二、A1級(一般收費)適用於一切非包括於A2級、A3級之A組用戶。
- 三、A2級(經濟能力薄弱用戶收費)適用於合同所 訂之電位不大於6.6 kVA且在最近十二個月內每月耗電量 不大於80 kWh之用戶。
- 四、A3級(社會福利)適用於在社會福利方面推展 非營利且公認爲重要之活動之公共或私人實體。

第四條 (B組之分級)

- 一、B組分為B1、B2及B3各級。
- 二、B1級適用於獲中壓電力供應且以中壓計算之用戶。
- 三、B2級適用於獲中壓電力供應而以低壓計算之用戶。
- 四、B3級適用於選擇B組收費並獲低壓電力供應且 以低壓計算之用戶。

第五條 (A組收費)

八月三十日第三五/ 八六/ M號法令第三條所規定之 A組收費參數值,訂定如下:

一、A1級

- a) 參數 a(合同所訂之視在電位負荷):
 - 一一合同所訂之相等或低於3.3 kVA 之視在 電位: a × S c = 7.865 (Ptc)
 - ——合同所訂之相等或低於6.6 kVA 之視在 電位: a × S c = 17.976(Ptc)
 - ——合同所訂之高於6.6 kVA 之視在電位: a = 3.371(Ptc/kVA)
 - b) 參數 b (有功能量負荷): b=0.921 (Ptc/kWh)

二、A2級

- a) 參數 a (合同所訂之視在電位負荷): a=O(Ptc/kVA)
- b) 參數 b (有功能量負荷): b=0.845 (Ptc/kWh)

三、A3級

- a) 參數 a(合同所訂之視在電位負荷): 與A1級相同
- b) 參數 b (有功能量負荷): b=0.845 (Ptc/kWh)

第六條 (B組收費)

八月三十日第三五/八六/M號法令第三條所規定之 B.組收費參數值,訂定如下:

- a) 參數 c (有功電位負荷)
 - ---B1級:
 - c = 19.153 (Ptc/kW)
 - —— B 2級、B 3級及八月三十日第三五/ 八六/ M號法令第十七條所規定之有關 附加:

c = 20.785 (Ptc/kW)

- b) 參數 d ("高峯時間"之有功能量負荷): d = 0.845 (Pt c/kWh)
- c) 參數 e ("非高峯時間"之有功能量負荷): e = 0.742 (Ptc/kWh)
- d) 參數 f ("高峯時間" 之無功能量負荷): f =0.337 (Ptc/kVArh)
- f) 參數 k (加權系數): k=0.20

第七條 (公共照明收費)

A 組收費按以下 $a \cdot b$ 參數值適用於公共照明電力: a = 0 (Ptc/kVA) b = 0.742 (Ptc/kWh)

第八條 (廢止性規定)

廢止六月十一日第一二○/九○/M號訓令。

一九九二年七月二日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 75/GM/92

Considerando ser necessário designar o local para o exercício do sufrágio indirecto para a eleição dos vogais do Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 51/91/M, de 15 de Outubro, conjugado com o n.º 2 do artigo 91.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau, aprovada pela Lei n.º 4/91/M, de 1 de Abril, o Governador determina:

O direito de sufrágio indirecto para a eleição de vogais do Conselho Consultivo é exercido no Leal Senado de Macau.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Julho de 1992. — O Governador, Vasco Rocha Vieira.

批 示 第七五/ GM/ 九二號

鑑於有需要定出諮詢委員會間選委員的選舉地點; 按照十月十五日第五一/九一/M號法令第三條一款 以及四月一日第四/九一/M號法律核准的澳門立法會選 舉法第九一條二款的規定,總督訂定:

選舉諮詢委員會間選委員的選擧權在澳門市政廳行使

一九九二年七月二日澳門總督辦公室

着頒行

總督 韋奇立

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Julho de 1992. — O Chefe do Gabinete, Elísio Bastos Bandeira.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 72/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento Ausmacau, Lda., de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área rectificada de 2 305 m², sito na Rua Seis do Bairro da Areia Preta, destinado à construção de um edifício industrial em regime de propriedade horizontal.

Reversão ao Território de 108 m² do terreno concedido, para cumprimento dos novos alinhamentos (Proc. n.º 202.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 39/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. A Companhia de Investimento Predial Ausmacau, Lda., com sede em Macau, na Rua do Campo, n.º 8 e 8-A, r/c e s/l, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 1 646 a fls. 49 do livro C-5.º, é titular do direito resultante da concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 2 305 m², sito no Bairro da Areia Preta, Rua Seis, onde se encontrava implantado o prédio n.º 24, descrito sob o n.º 20 796 a fls. 177 v. do livro B-45, em nome da qual se acha inscrito sob o n.º 2 923 a fls. 85 v. do livro F-26 A, por o haver adquirido por contrato de compra e venda, cuja escritura pública foi celebrada no Cartório Notarial das Ilhas, em 21 de Janeiro de 1989.
- 2. Pretendendo a citada titular reaproveitar o identificado terreno, submeteu à apreciação da então Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu parecer favorável, tal como no mesmo sentido se havia já pronunciado a Direcção dos Serviços de Economia, dado tratar-se da construção de um edifício industrial, tendo, todavia, o processo ficado pendente até serem acordadas com o Governo do Território as condições a que o mesmo deveria obedecer.
- 3. Assim, por requerimento de 13 de Setembro de 1989, a Ausmacau, Lda., através do seu bastante procurador, Cheung Kam Sin, solicitou a S. Ex.⁸ o Governador autorização para modificar o reaproveitamento do referido terreno em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, com a consequente revisão do contrato de concessão em vigor.